

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Tereza Cristina)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre instalações de minigeração ou microgeração distribuída e sobre a comercialização de excedentes de energia elétrica produzidos nessas instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“Art. 26-A. Independe de autorização ou registro no órgão regulador setorial a implantação de instalações de microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º Considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW, que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou dejetos animais, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou dejetos animais, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 26-B. As unidades consumidoras que instalarem microgeração ou minigeração distribuída poderão injetar na rede elétrica a energia gerada que exceder o consumo instantâneo próprio.

§ 1º O montante de energia injetada na rede da distribuidora que iguale a energia consumida em cada período de faturamento, deverá ser utilizado em sistema de compensação de energia elétrica, conforme regras definidas na regulação setorial.

§ 2º O montante de energia injetada na rede da distribuidora que exceder o utilizado em sistema de compensação de energia poderá ser vendido a agente comercializador de energia elétrica credenciado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regras definidas na regulação setorial e em contrato, com prazo não inferior a três anos, renovável.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da elevação das tarifas de energia elétrica no Brasil e da redução dos custos de instalações de geração a partir de fontes renováveis como a energia solar, a energia eólica e biomassa em regiões produtoras de proteína animal capazes de abastecer frigoríficos, tem-se tornado comum no País a implantação em unidades consumidoras de pequeno porte, tais como residências, comércios e pequenas indústrias, de instalações de microgeração ou minigeração de energia elétrica, que empregam fontes renováveis, com predominância da implantação de placas fotovoltaicas, que convertem energia solar em energia elétrica.

Porém, de acordo com informações da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, as normas atualmente em vigor não incentivam estas unidades consumidoras a implantarem microgeração ou minigeração distribuída com capacidade para produzir excedentes de energia em relação ao consumo próprio.

Isto ocorre porque tais excedentes, se não utilizados para compensar o consumo próprio, conforme regras definidas pelo órgão regulador

setorial, depois de um tempo, acabam perdendo a “validade”, sendo absorvidos pelo sistema elétrico, que nada paga por eles.

A ausência de incentivos econômicos à venda de excedentes de geração nas unidades consumidoras que instalem microgeração ou minigeração distribuída age contrariamente aos interesses do sistema elétrico nacional, pois a maior parte dessas instalações de microgeração ou minigeração distribuída empregam fonte solar, que apresenta maior capacidade de geração justamente quando o sistema elétrico brasileiro apresenta o seu consumo máximo diário, ou seja, por volta das quatorze horas.

Antigamente, o consumo máximo de energia no Brasil ocorria por volta das dezenove horas, quando era acionada a iluminação pública. Porém, em função de sermos um País tropical, de clima quente, com urbanização crescente, o uso intensivo de aparelhos de ar condicionado nas cidades deslocou o horário em que o sistema elétrico brasileiro apresenta o seu maior consumo para o entorno das quatorze horas.

Conseqüentemente, interessa ao Brasil incentivar a implantação de microgeração ou minigeração distribuída, e interessa às unidades consumidoras que a energia excedente que produzam seja comercializada a preços de mercado. É justamente isso que o presente Projeto de Lei pretende proporcionar.

Finalmente, estabelecemos que a energia injetada na rede da distribuidora pelas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, que exceder o montante utilizado em sistema de compensação de energia, poderá ser vendida a agente comercializador de energia elétrica credenciado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regras definidas na regulação setorial e em contrato, com prazo não inferior a três anos, renovável, a fim de garantir preços justos para a energia comercializada e proporcionar, em função do prazo contratual, estabilidade de preços, tanto ao comercializador, quanto ao gerador.

Assim, por ser esta uma proposição que busca atender aos interesses do setor elétrico e das unidades consumidoras que instalam microgeração ou minigeração distribuída, de forma a aumentar a disponibilidade de geração de energia elétrica no Brasil, a partir de fontes

renováveis e empregando investimentos privados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA